



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

§ 4º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do



Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Deputado Pezenti
(MDB - SC)
Deputado Federal

